EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.117 - SP (2012/0150324-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	ADI MARQUES SANTOS
ADVOGADOS	:	GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539 ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ - SP074864
EMBARGADO	:	COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S) - SP008448 RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) - DF013890 WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL COM APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DO PRAZO NONAGESIMAL, A PARTIR DA LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. A rediscussão da matéria já devidamente apreciada pela decisão embargada revela-se cabível na via estreita dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADI MARQUES SANTOS contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial, assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL COM APURAÇÃO DE HAVERES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA AFASTAMENTO DE SÓCIO. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DOS HAVERES. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DO PRAZO NONAGESIMAL, A PARTIR DA LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
> 1. É possível mitigar-se a regra do litisconsórcio necessário entre a

> sociedade e os sócios remanescentes, na ação de dissolução parcial com apuração de haveres, diante de especificidades do caso concreto, quando não se constate prejuízos às partes demandadas, às quais foi assegurada a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.
> 2. A despeito de a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário ser matéria de ordem pública, sua não impugnação oportuna acarreta a preclusão consumativa e inviabiliza a reabertura da discussão sobre o tema. É que, consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada.
> 3. A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.
> 4. No caso concreto, diante do reconhecimento da invalidade do afastamento por ato dos sócios majoritários em assembléia, o momento relevante para determinar a elaboração do balanço de liquidação passou a ser a data da citação na ação de dissolução de sociedade.
> 5. Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres.
> 6. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.
> 7. Recurso especial parcialmente provido.

Nas razões recursais, a embargante alega que o termo inicial dos juros foi definido por ter a decisão entendido que a ação teria se iniciado na vigência do Código Civil de 2002, mas que todos os julgados colacionados se referiram às ações propostas na vigência do Código de 2002. Afirma que à época da retirada e da propositura desta ação imperava o Código Civil de 1916.

Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes e determinação de que os juros de mora incidam a partir da citação inicial.

É o relatório.

DECIDO.

2. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Com efeito, não há qualquer contradição ou omissão na decisão, ao determinar que a regra aplicável para definição do termo *a quo* dos juros de mora seja aquela disciplina no Código Civil de 2002, ainda que a ação de dissolução parcial, conforme salienta a embargante, tenha sido ajuizada na vigência do diploma material de 1916.

É que o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que, a partir do

Código de 2002, nos termos do art. 1.031, § 2º, os juros de mora terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado da liquidação dos haveres.

Nessa linha, importa dizer, ademais, que por razão lógica, e correndo o risco de ser redundante, os juros de mora terão incidência a partir da constituição em mora e esta se dá com a liquidação dos haveres.

No caso dos autos, a exclusão do sócio foi invalidada e a dissolução parcial da sociedade ocorreu por força de decisão judicial (sentença com publicação em), que retroagiu à data da citação (fls. 708). Na sentença, ficou, ainda, determinada a forma em que seria processada a apuração dos haveres: "portanto, levantar-se-á balanço de determinação com a exata verificação, física e contábil, dos bens e direito da sociedade ã data da citação, para possibilitar a apuração do valor das quotas sociais do autor". E, no dispositivo consta (fl. 710-711):

> Ante o exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) anular o ato de exclusão do autor do quadro social da ré operada pela alteração contratual arquivada na JUCESP em 12.01.2001; b) decretar a dissolução parcial da sociedade pela denúncia do autor ao contrato social; **c) determinar a liquidação da quota social do autor através de balanço de determinação com a exata verificação, física e contábil, dos bens e direitos da sociedade à data da citação, mediante liquidação de sentença;** d) condenar a ré ao pagamento dos haveres apurados numa única parcela, cujos valores serão atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora, com base na taxa legal, desde a citação até o adimplemento.

Portanto, na linha da jurisprudência os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE TEMA PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. ENUNCIADO N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DE PRAZO LEGAL. ART. 1.029 DO CC. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. 3. PAGAMENTO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. 1.031. 4. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA SÓCIA RETIRANTE IMPROVIDO.
> [...]
> **4. Inexistindo acordo e propondo-se ação de dissolução parcial com fins de apuração de haveres, os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida (art. 1.031, § 2º, do CC). Precedentes.**
> 5. Recurso especial da empresa parcialmente dissolvida parcialmente provido. Recurso especial da sócia retirante improvido.
> (REsp 1602240/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

A decisão que dos embargos de declaração opostos em face da sentença foi publicada em 26.11.2004 (fl. 719).

Nesse diapasão, inexistentes as hipóteses veiculadas pelo art. 1022 do CPC/2015 e art. 535/1973, não merecem acolhida os presentes embargos de declaração.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
> **1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.**
> **2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.**
> 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa.
> (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015) [g.n.]
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
> 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, **sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).**
> 2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Primeira Seção, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1.8.2006) [g.n.]
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
> **1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.**
> **2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.**
> 3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.10.2008) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ.
1. A Primeira Seção desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os segundos aclaratórios a esse fim.
3. Conforme a orientação da Corte Especial do STJ, "não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior" (MS 11.145/DF, Rel.
Ministro João Otávio de Noronha, DJe 3.11.2008).
4. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015.
5. Ademais, a análise da quantidade de serventias que a Comarca de Alta Floresta possui esbarraria no óbice insculpido na Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg na Rcl 4.902/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 10/3/2011.
6. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl na Rcl 8.856/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017) [g.n.]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - APELAÇÃO CONSIDERADA DESERTA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU ANTERIORES ACLARATÓRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL FACE A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ORIGEM, COM A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO COMO ENTENDER POR DIREITO, POR TER A PARTE RECORRENTE, UMA VEZ INTIMADA PARA COMPLEMENTAR O RECURSO ATENDIDO À DETERMINAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do NCPC).
2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa,

> **sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese.**
> 3. Restou delineado que o recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor, ou demonstra que tal já foi realizado no momento oportuno, o que expressamente ocorreu no caso conforme mencionado pelo magistrado a quo, "na medida em que veio aos autos comprovar que já havia efetuado o recolhimento não só das custas referentes ao porte de remessa, mas também do porte de retorno e das custas recursais, de forma a comprovar o integral preparo realizado na data da interposição do apelo". Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC/73. Precedentes.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 803.611/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 24/10/2016) [g.n.]

Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.
> 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.
> 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.
> **3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.**
> Agravo interno improvido.

> (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.]

É evidente, pois, a ausência de vícios aptos a amparar a oposição dos presentes aclaratórios na hipótese vertente.

3. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator